



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23567/2023 EDOC

INTERESSADO: GERÊNCIA SOCIOAMBIENTAL

DIRETORIA MEIO AMBIENTE E EXPANSÃO

CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA PRESENCIAL nº 079/2023

NOTA TÉCNICA

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa presencial de valor, encaminhada pela gerência, cujo objeto se defini "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOCIAIS E AMBIENTAIS DE APOIO À SUPERVISÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DE SIMÃO DIAS E ITABAIANINHA/SE REFERENTE AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DO BANCO DO NORDESTE 1 Nº 5.2021.1668.8760."
2. De plano recomenda-se a realização das dispensas de valor pela plataforma digital por agregar a possibilidade de maior número de interessados, amplia a competição, trazendo propostas mais vantajosas a administração. Ademais, o RILC/DESO adotou a preferência nas contratações pela forma eletrônica, e somente a presencial quando devidamente justificada, entendendo que o uso da plataforma digital privilegia os princípios da impessoalidade, moralidade e principalmente a transparência dos atos administrativos.
3. *No entanto*, o gerente Mário Leo de Oliveira Rodrigues, através da CI 567/2024, datada de 24/01/2024, fls.119/120 Justificou a contratação presencial" (...):

Entendemos que há necessidade de realizarmos uma Dispensa Presencial pelo curto espaço de tempo no cumprimento das atividades do objeto proposto, pois a Obra de Esgotamento Sanitário do município de Simão Dias iniciou em agosto em 01 de agosto de 2022 e a do município de Itabaianinha em 17 de novembro de 2023.

As intervenções têm gerado uma demanda enorme de reclamações quanto ao andamento das obras sem acompanhamento técnico social.

Infelizmente não foi previsto o acompanhamento do Trabalho Social paralelo a execução da obra, a Superintendência e a Diretoria de Meio Ambiente e Expansão tem solicitado ações presenciais da Gerência Socioambiental, que não possui recursos humanos e materiais para atendimento.

Ao realizarmos processo semelhante pela modalidade Dispensa Eletrônica não obtivemos sucesso, as empresas concorrentes e os profissionais apresentados não atendiam as obrigações do Termo de Referência, a GESA/CPSO antes da desclassificação necessitava analisar vasta documentação e situações que não se enquadravam, perdemos o a cronograma de execução da obra e a funcionalidade do trabalho técnico social.



Salientamos que já relatamos esses fatos e transtornos em outros processos. Os Projetos de Trabalho Socioambiental - PTSA; Projetos de Trabalho Técnico Social - PTTS; Projetos de Trabalho Social - PTS e Planos de Desenvolvimento Socioterritorial - PDST não são produtos prontos, cada um possui uma metodologia que se molda a especificidade, complexidade e cronograma de ação de cada obra.

Não se admite mais que a contratação desses serviços sejam considerados de maneira simplória. Para evitarmos maiores problemas frete a comunidade, passivos jurídicos e descontinuidade das atividades das obras, faz-se necessário a contratação em caráter de urgência de uma empresa especializada para realizarmos o Trabalho Técnico Social até concluirmos o processo licitatório para o restante dos municípios que serão atendidos pelo empréstimo do BNB 1.

Atenciosamente,

4. Impende ressaltar que a dispensa não fora realizada pelo compransnet do Governo Estadual, por ser serviços de engenharia afastando a aplicação dos Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007.
5. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a este Setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.
6. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.
7. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica.
8. No caso subexame, o objeto contratado não deve resultar em fracionamento de despesa, pois no exercício de 2023, sob pena de ultrapassar o limite do art. 29, inciso I da Lei 13.303/2016, cometendo ilegalidade nas contratações por dispensa.
9. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

DESO 015

Rua Campo do Brito, 331 – Praia 13 de Julho – CEP: 49.020-380 – Telefone (79) 3226-1000 – e-mail: deso@deso-se.com.br
CNPJ: 13.018.171/0001-90 – Insc. Estadual: 27.051.036-2

Este documento foi assinado digitalmente por ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA e LUCIANO GOIS PAUL



"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;(Destacamos.)

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;"

10. Analisando o artigo acima, verifica-se que o legislador elencou duas possibilidades acerca do fracionamento de despesas. A primeira, quando dispõe "parcelas de uma mesma obra ou serviço", trata de parcelas que integram um único objeto, ou seja, há unidade material intrínseca do objeto. Essa regra é reiterada quando afirma: "desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez". Sendo único o objeto, eventual pluralidade de contratações durante o exercício não pode ser considerada isoladamente para determinação do cabimento de licitação ou da modalidade adequada. Vejamos como o TCU trata a matéria:

Contratação de duas empresas por dispensa de licitação para a reforma de banheiros sanitários, nos valores de R\$ 14.000,00 e R\$ 13.997,50, quando os serviços, por serem de mesma natureza, deveriam ter sido contratados conjunta e concomitantemente; ausência de detalhamento das planilhas orçamentárias. (TCU, Acórdão nº 5.660/2008, 2ª Câmara, Rel. Min. André de Carvalho.)

11. Por outro lado, a segunda possibilidade traz dois requisitos cumulativos: bens e serviços de natureza semelhante e que devem ser executados no mesmo local. Para facilitar a análise, transcrevemos "obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente". Embora sejam bens e/ou serviços materialmente distintos, ou seja, não são partes integrantes de um único objeto, por terem natureza semelhante e por necessitarem ser executados no mesmo local, o legislador determinou que não podem ser fracionados, desde que possam ser realizados conjunta e concomitantemente. Conclui-se, então, que, mesmo sendo objetos materialmente diversos, mas em razão de terem natureza semelhante e que devam ser executados no mesmo local, a eventual pluralidade de contratações durante o exercício também não pode ser considerada isoladamente para verificação do procedimento licitatório.

12. A contrário sensu, se os objetos são materialmente diversos, não há que se cogitar obrigatoriedade de licitação única. O Tribunal de Contas enfrentou a questão:

Entendo que não merece prosperar o posicionamento da unidade técnica de que teria que haver uma única licitação para os diversos serviços advocatícios de que necessitava a Codesp. Isso porque as áreas de atuação necessárias para cuidar das demandas judiciais envolvendo a empresa portuária abrangiam diferentes ramos do Direito, tais como direito do trabalho, direito civil, acompanhamento de processos junto aos tribunais superiores em Brasília, entre outros.



Não seria concebível, portanto, diante de tão distintas especialidades, empreender um único procedimento licitatório, mesmo porque os potenciais licitantes poderiam não estar localizados nas áreas de jurisdição aplicável aos processos de interesse da Codesp, além de não se mostrar conveniente exigir especialidades tão diversas de um único escritório de advogados, o que, certamente, representaria restrição à competitividade e, por conseguinte, o encarecimento dos serviços. (TCU, Acórdão nº 3.263/2011, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo.

13. Portanto, o fato de o objeto ser único impõe a modalidade licitatória correspondente ao valor global de todas as contratações para o exercício. Se os objetos são de natureza semelhante e devem ser realizados no mesmo local, de forma conjunta e concomitante, o fracionamento também é vedado. Entretanto, em que pese a existência desses requisitos legais, o alcance deles gera dificuldades práticas. Por essa razão, o Tribunal de Contas da União e a doutrina especializada têm lançado mão, no decorrer do tempo, de diversos critérios, como a definição da expressão “mesmo local” e a classificação orçamentária da despesa.

14. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. Por isso, foi anexada 03 cotações, apesar da inexistência da obrigação em lei, segue a orientação nesse sentido do acórdão nº 1547/2007 do TCU:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;”

15. Impende ressaltar que o objeto da contratação foi caracterizado como serviços de engenharia, pelo gerente Mário Leo de Oliveira Rodrigues, através da CI 468/2024, datado de 19/01/2024, fls. 111/112:

Em reunião com a DMAE e o Superintendente de Meio Ambiente e Expansão vimos que pela complexidade e especificidade da obra será necessário algumas intervenções que somente a participação da assistente social não atenderá. Já temos experiência não exitosas quanto a esse tipo de intervenção. A população anseia de informações técnicas que a equipe de engenharia da DESO e da contratada não terá condições de participar ativamente das ações, causando assim descontinuidade e alterações contínuas nos cronogramas de ações.

Essas dificuldades está claramente explícitas nos Relatórios de Acompanhamento do Trabalho Social (RATS) do PTS-Jabotiana, PTS ERQ-Norte 1ª Etapa, PTS-SES Lagarto e PDST SES-Lagarto, que foram enviados para CAIXA e identificados pelos técnicos das empresas contratadas da Coordenação de Projetos Sociais da DESO.



Para execução do cronograma das ações temos várias dificuldades de implementar as atividades, pois a todo momento as especificidades, conhecimentos técnicos e cronograma das obras antecedem a organização e condução das ações socioambientais. O cronograma de ações dos Projetos de Trabalho Socioambiental - PTSA; Projetos de Trabalho Técnico Social - PTTS; Projetos de Trabalho Social - PTS e Planos de Desenvolvimento Socioterritorial – PDST são de 180 e 365 dias, com as descontinuidades, todo o trabalho final é prejudicado necessitando de intervenções contínuas das equipes da DESO. Não temos material humano para atender essas demandas, pois são várias obras e as atividades das GESA e da CPSO não se restringem a esse objeto.

Seguimos a mesma metodologia aplicada no contrato nº 100/2018 que teve como classificação orçamentária Serviços de Execução e Acompanhamento de Obra e Tipo do Contrato: Execução de Serviço de Engenharia, que foi executado pela Gerência de Projetos Especiais e fiscalizado pela Gerência Socioambiental, cito:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOCIAIS E AMBIENTAIS DE APOIO À SUPERVISÃO DAS OBRAS (FASE DE LIGAÇÕES) DA 1ª ETAPA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE (ACORDO DE EMPRÉSTIMO Nº 8.113-BR)

Ao buscarmos uma solução para esse gargalo, que é recorrente, observamos que será necessário a contratação de um Engenheiro Sanitarista na coordenação, um Assistente Social na supervisão/mobilização e um Tecnólogo em Saneamento Ambiental na execução das oficinas e palestras. Esse modelo metodológico não é novo, já foi aplicado pela própria DESO e observamos que foi exitoso o que não podemos afirmar dos outros contratos.

(...)

16 . Sendo que a melhor proposta da empresa **IDETEC – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO E AMBIENTAL**, CNPJ nº 09.144.331/0001-70, no valor global de R\$ **99.388,50** (noventa e nove mil trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

Ambiental, com sede na Av. Getúlio Vargas, nº 66, SALA D, Centro, Barra do Choça-BA, inscrita CNPJ 09.144.331/0001-70, apresenta COTAÇÃO DE PREÇO conforme planilha orçamentária abaixo:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
REUNIÕES				
REUNIÃO DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO PARA A EMPRESA CONTRATADA (02)				
Engenheiro Sanitarista Ambiental/Coordenador	h	100,00	8	800,00
Assistente Social/Supervisão e Mobilização	h	82,00	8	656,00
Tecnólogo em Saneamento Ambiental/Palestrante e Oficineiro	h	82,00	8	656,00
REUNIÕES DE ALINHAMENTO COM A EQUIPE TÉCNICA CONTRATADA E EQUIPE DA DESO (06)				
Engenheiro Sanitarista Ambiental/Coordenador	h	100,00	24	2.400,00
Assistente Social/Supervisão e Mobilização	h	82,00	24	1.968,00
Tecnólogo em Saneamento Ambiental/Palestrante e Oficineiro	h	82,00	24	1.968,00
REUNIÃO ENTRE EQUIPE DE CAMPO, DESO, COMUNIDADE E LÍDERES COMUNITÁRIOS (09)				
Engenheiro Sanitarista Ambiental/Coordenador	h	100,00	36	3.600,00
Assistente Social/Supervisão e Mobilização	h	82,00	36	2.952,00
Tecnólogo em Saneamento Ambiental/Palestrante e Oficineiro	h	82,00	36	2.952,00
Criação de arte/layout e impressão de banner horizontal, lona 450g, impressão em plotagem, em policromia digital com fixador de alça standarte, acabamento em bainha com barra em madeira cilíndrica, tamanho 120x100cm	un	324,58	4	1.298,32
Criação de arte/layout e impressão de folder em papel couché 115g, duas dobras, tamanho 300x210mm (esgotamento sanitário)	un	0,54	30000	16.200,00
AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL				
Engenheiro Sanitarista Ambiental/Coordenador	h	100,00	60	6.000,00
Assistente Social/Supervisão e Mobilização	h	82,00	60	4.920,00
Tecnólogo em Saneamento Ambiental/Palestrante e Oficineiro	h	82,00	60	4.920,00
RELATÓRIO MENSAL DE ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO (03)				
Engenheiro Sanitarista Ambiental/Coordenador	h	100,00	48	4.800,00
Assistente Social/Supervisão e Mobilização	h	82,00	48	3.936,00
Tecnólogo em Saneamento Ambiental/Palestrante e Oficineiro	h	82,00	48	3.936,00
VISITAS INSTITUCIONAIS				
Engenheiro Sanitarista Ambiental/Coordenador	h	100,00	40	4.000,00
Assistente Social/Supervisão e Mobilização	h	82,00	40	3.280,00
Tecnólogo em Saneamento Ambiental/Palestrante e Oficineiro	h	82,00	40	3.280,00
Locação de Escritório	mês	1.000,00	3	3.000,00
Consumo de energia elétrica	mês	249,55	3	748,65
Telefone - dispêndio mensal	mês	193,49	3	580,47
Consumo de água potável	mês	187,26	3	561,78
Material de escritório/impressos/questionários	mês	730,00	3	2.190,00
Veículo novo, tipo carro leve, motor 1.0, incluindo combustível (rodagem média mensal 1.000Km), manutenção, seguro e despesas com licenciamento	mês	2.100,00	3	6.300,00
Produção de áudio para carro de som e rádio local, durante 30 segundos	un	998,72	2	1.997,44
Carro de som - comunicação direta com a comunidade	h	249,68	38	9.487,84
TOTAL				99.388,50



16. O prazo de execução será de 90 dias com **Formalização** contratual.
17. Ao processo administrativo foram anexadas certidões demonstrando a Regularidade Fiscal (INSS e Tributos Federais, Fazenda Municipal), CREA e de Regularidade Trabalhista do contratado.

II . CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, a nota técnica tem função apenas opinativa e, diante da justificativa do gerente da GESA, opinamos pela legalidade da dispensa de valor 079/2023 desde que **não haja fracionamento de despesa.**

Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Gerência socioambiental.

Aracaju/SE, 09 de fevereiro de 2024.

ANDRÉ LUIZ PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.274
SUPERINTENDENTE JURÍDICO

Ratifico o processo administrativo n. 23567/2023 autorizando a contratação direta por dispensa n.079/2023, IDETEC – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO E AMBIENTAL, CNPJ nº 09.144.331/0001-70. Diretor – **Presidente** Luciano Gois Paul.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: JRGW-N5XV-6FHY-X9HN



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/02/2024 é(são) :

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA - 15/02/2024 10:13:46 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL - 16/02/2024 09:06:14 (Certificado Digital)